

A GUARDA DE FILHOS E SUA INTERFACE COM A REPRODUÇÃO DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

Lorena Alves Silva¹

RESUMO

O texto aborda resultados parciais dos estudos realizados no âmbito do mestrado no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA. Apresenta reflexões sobre a divisão sexual do trabalho e sua interlocução na definição ou não da guarda compartilhada dos filhos após a ruptura conjugal dos pais. Analisa as desigualdades de gênero e a construção social dos papéis sociais de homens e mulheres, que separou o que é trabalho de homem e trabalho de mulher, legitimou o trabalho do homem como de maior valor, justificando hierarquias na produção e reprodução social. Discute que, a partir da separação conjugal e a definição do tipo de guarda, a exploração da mulher pelo homem se reproduz quando somente as mulheres permanecem responsáveis pelos filhos, enquanto os homens posicionam-se como provedores. Enfatiza que a guarda compartilhada pode representar uma estratégia para o enfretamento das desigualdades de gênero.

Palavras-chave: Divisão sexual do trabalho; Guarda compartilhada; Filhos.

ABSTRACT

The text addresses partial results of studies carried out within the scope of the master's degree in the Graduate Program in Public Policies at UFMA. It presents reflections on the sexual division of labor and its interlocution in the definition or not of shared custody of the children affter the parents' marital breakup. It analyzes gender inequalities and the social construction of the social roles of men and women, which separated what is men's work and women's work, legitimized men's work as having greater value, justifying hierarchies in production and social reproduction. It argues that, based on the marital separation and the definition of the type of custody, the exploitation of womem by men is reproduced when only women remain responsible for the children, while men position themselves as providers. It emphasizes that shared custody can represent a strategy for coping whith gender inequalities.

Keywords: Sexual division of labor; Shares custody; Children.

¹ Assistente Social do Tribunal de Justiça do Maranhão, lotada na Divisão de Serviço Social e Psicologia do Fórum Desembargador Sarney Costa de São Luís. Mestra pelo Programa Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão. São Luís/MA. Brasil. E-mail: lorenalvesilva@yahoo.com.br.









APOIO







1 INTRODUÇÃO

No presente texto apresentamos reflexões sobre a divisão sexual do trabalho e sua interface na concessão ou não da guarda compartilhada dos filhos após a ruptura conjugal dos pais.

As reflexões aqui apresentadas foram desenvolvidas a partir de revisão bibliográfica e pesquisa documental e são resultantes dos estudos que culminaram na dissertação de mestrado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, cujo objeto de estudo versa sobre "A (não) concessão da guarda compartilhada de crianças como expressão de gênero e da divisão sexual do trabalho" (SILVA, 2021).

Partimos da compreensão de que a divisão sexual do trabalho configura-se como uma das dimensões estruturantes da sociedade capitalista contemporânea. fundada nas relações sociais de opressão, as quais naturalizam a subalternização da mulher, subjugando sua existência, para que a apropriação do tempo, do corpo e do trabalho dela seja mais eficaz e lucrativa ao capitalismo.

E, ao pensarmos sobre essa apropriação do trabalho reprodutivo doméstico e a subalternidade a que a mulher está submetida, propomo-nos a discutir sobre o entrelaçamento dessas relações com os papéis sociais tradicionalmente atribuídos a homens e mulheres pela divisão sexual do trabalho, determinantes para que a mulher seja comumente considerada mais capacitada e preparada para assumir a guarda dos filhos quando há um rompimento conjugal, o que contribui para a reprodução da exploração da mulher. Nesses termos, consideramos que a guarda compartilhada pode configurar-se como possibilidade de enfrentamento das desigualdades das funções atribuídas às mulheres/mães e homens/pais.

Iniciamos este texto com uma breve exposição teórica e histórica sobre a divisão sexual do trabalho, com base nas concepções convencionais sobre o feminino e o masculino, que associam o primeiro ao trabalho doméstico e o segundo ao trabalho remunerado, demarcando a dominação dos homens sobre as mulheres. Em













seguida, analisamos como os papéis sociais atribuídos aos homens e mulheres, a partir da divisão sexual do trabalho, podem refletir na definição da guarda de filhos. Concluímos com a premissa de que a guarda compartilha pode cooperar como uma estratégia para o enfrentamento das desigualdades existentes entre homens-pai e mulheres-mãe relativas aos cuidados com os filhos.

2 DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: a permanência da exploração das mulheres através do trabalho doméstico e os cuidados com os filhos

As concepções convencionais sobre o feminino e o masculino, que associam o primeiro à domesticidade e à vida familiar e o segundo à vida pública e ao trabalho remunerado, foram construídas socialmente motivadas pela compreensão de que as diferenças nos papéis desempenhados e nas responsabilidades assumidas por mulheres e homens correspondem diuturnamente a uma série de desvantagens para as mulheres.

Por serem as principais responsáveis pelo trabalho doméstico e de cuidado, as mulheres depararam-se, no exercício profissional, com desafios que não se apresentam aos homens, como, por exemplo: como as relações cotidianas de cuidado com os filhos são organizadas? Quem se responsabiliza pelo quê? Como a vida doméstica é resolvida no dia a dia das pessoas? As mulheres dedicam significativamente mais tempo à vida doméstica e familiar do que os homens, além de exercerem suas atividades profissionais como trabalhadoras assalariadas.

A divisão sexual do trabalho é uma das formas centrais de exploração do capital sobre o trabalho, pois é essa divisão que segmenta os trabalhos de homens e mulheres e hierarquiza tais trabalhos de modo a subalternizar os considerados naturalmente femininos aos naturalmente masculinos, reservando à mulher o espaço doméstico. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020), em 2018, as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas por semana com afazeres













domésticos e cuidados de pessoas, o dobro do realizado pelos homens, conforme pesquisa feita pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD).²

A divisão sexual do trabalho é a forma de organização social das relações de trabalho entre homens e mulheres, tanto o trabalho produtivo, quanto o trabalho reprodutivo. Segundo Hirata e Kergoat (2007), esta divisão é funcional ao modo de produção capitalista e organiza-se pela separação entre os trabalhos tipicamente masculinos ou femininos e pela hierarquização do primeiro em relação ao segundo. As autoras afirmam que essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores:

[...] o princípio da separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem 'vale' mais que um trabalho de mulher. Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 599).

Estudos recentes de Hirata (2015) apontam que as políticas neoliberais, a externalização da produção e a diminuição dos serviços públicos em contexto de crise capitalista produzem consequências desiguais sobre as condições de trabalho conforme o sexo do trabalhador. Assim, a autora afirma que:

A divisão sexual do trabalho remete ao conceito ampliado de trabalho, que inclui o trabalho profissional e doméstico, formal e informal, remunerado e não-remunerado. Nós postulamos a indissociabilidade entre divisão sexual do trabalho, divisão sexual do saber e divisão sexual do poder. Acreditamos que não se pode pensar a divisão social e sexual do trabalho entre homens e mulheres sem associar essa divisão à repartição do saber e do poder entre os sexos na sociedade e na família. (HIRATA, 2015, p. 4).

Nesse sentido, as responsabilidades tradicionais das mulheres pela educação das crianças estruturam mercados de trabalho desvantajosos para as mulheres, resultando em um poder desigual no mercado econômico que, por sua vez, reforça o poder desigual na família. Em seus estudos comparativos sobre o Brasil e a França, Hirata (2015) aponta que a prevalência das mulheres no exercício do trabalho doméstico é um dos pontos de convergência entre os países, sendo que, na França, cerca de 70% deste trabalho é realizado por mulheres.

² A pesquisa pode ser acessada no suplemento "*Outras Formas de Trabalho*", divulgada em 24 de abril de 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020).















Hirata (2015) explicita que há uma exacerbação das desigualdades sociais e antagonismos, tanto entre mulheres e homens, quanto entre as próprias mulheres, mesmo diante da mudança nos modos de conciliação entre a vida familiar e a vida profissional, os quais coexistem, segundo a autora, no Brasil e na França, admitindo que o modelo da delegação vem se tornando hegemônico. A estudiosa aponta que se pode dizer que existem quatro modelos de conciliação entre a vida produtiva e a vida familiar realizados por mulheres, quais sejam:

Modelo tradicional: a mulher não trabalha fora, assumindo cuidados da casa e dos filhos, o homem é o provedor; Modelo da conciliação: a mulher trabalha fora, mas concilia trabalho profissional e trabalho doméstico; Modelo da parceria: mulheres e homens repartem tarefas domésticas e cuidados da família; Modelo da delegação: a mulher delega a outras mulheres o cuidado com a casa, a família e crianças. (HIRATA, 2015, p. 5).

As tarefas domésticas permanecem sob a responsabilidade direta ou indireta das mulheres, seja por meio da dupla jornada de trabalho (trabalho extradomiciliar e domiciliar), seja pelo cumprimento de sua obrigação em dar conta do trabalho de casa mediante ajuda de uma substituta no período de sua ausência, que pode ser uma trabalhadora doméstica, uma babá, uma filha mais velha, a avó etc., evidenciando as desigualdades entrelaçadas por gênero, classe e raça.

Acerca da divisão sexual do trabalho de cuidado, Hirata (2015) afirma que o desenvolvimento das profissões ligadas ao cuidado, à mercantilização e à externalização do trabalho de cuidado visibilizado pelo capital é mais uma das formas de exploração das mulheres e, assim, conclui que:

O trabalho do *care* (cuidado) é exemplar das desigualdades imbricadas de gênero, de classe e de raça, pois as cuidadoras são majoritariamente mulheres, pobres, negras, muitas vezes imigrantes (migração interna e externa). [...] O trabalho de cuidado foi exercido por muito tempo por mulheres, no interior do espaço doméstico, na esfera dita 'privada', de forma gratuita e realizado por amor, com os idosos, crianças, doentes, deficientes físicos e mentais. [...] Com a mercantilização, o trabalho feminino de cuidado, gratuito e invisível, torna-se visível e é considerado, enfim, um trabalho. (HIRATA, 2015, p. 9).

Ademais, as mulheres são inseridas em postos de trabalho socialmente mais desvalorizados, recebem menor salário para as mesmas funções e possuem parcela de seu trabalho não remunerado, ou seja, aquele vinculado à reprodução social de sua família através do trabalho doméstico. Toda essa desvalorização, sobrecarga















física e emocional e falta de reconhecimento, não acontece por acaso. Ao contrário, estar enovelada e inter-relacionada com as sociedades divididas em classes sociais e estruturalmente desiguais.

Biroli (2018) afirma que o trabalho não remunerado, implicado na criação dos filhos, nos afazeres domésticos e nas atividades cotidianas da família, afasta as mulheres da vida pública e dos espaços de poder, deixando os homens livres para se engajar no trabalho remunerado e na vida pública, contestando, assim, sua naturalidade. Desse modo, papéis atribuídos a elas sob forma de dons e habilidades colaboraram para que a domesticidade feminina seja vista como um traço natural, não como desigualdades entre homens e mulheres construídas gradativamente na sociedade capitalista. A esse respeito enfatiza que:

A divisão sexual do trabalho tem caráter estruturante, como também procurei mostrar. Ela não é uma expressão das escolhas de mulheres e homens, mas constitui estruturas que são ativadas pela responsabilização desigual de umas e outros pelo trabalho doméstico, definindo condições favoráveis à sua reprodução. Essas estruturas são constitutivas das possibilidades de ação, uma vez que são apresentados como base biológica (aptidões e tendências que seriam naturais a mulheres e homens), e fundamentam formas de organização da vida que, apresentadas como naturais ou necessárias, alimentam essas mesmas estruturas, garantindo assim sua reprodução. (BIROLI, 2018, p. 44).

As barreiras para o exercício do trabalho remunerado fora da esfera doméstica, especialmente para o acesso das mulheres às posições de maior autoridade, prestígio e maiores vencimentos, pressupõe a crítica ao tempo e energia gastos para realização do trabalho, gratuito, na esfera doméstica, isto é, na família.

No entanto, independente da configuração que a família esteja experimentando, ela pode ser um lugar de aconchego e proteção. Por outro lado, pode também ser um espaço de conflito, desrespeito, violências, autoritarismo, de violação de direitos, quebra de laços familiares e outros. A tipificação da violência doméstica e do estupro no casamento como crimes são exemplos claros de que a "interferência" na vida privada é indispensável para garantir a cidadania e mesmo a integridade física das mulheres e das crianças.











Neste sentido, a garantia da autonomia das mulheres depende da politização da esfera privada a fim de que permita a ampliação de horizontes mais justos e igualitários para as mulheres. Conforme Biroli e Miguel (2014, p. 34):

O mundo dos afetos é também aquele em que muitos abusos puderam ser perpetuados em nome da privacidade e da autonomia da entidade familiar em relação às normas aplicáveis ao espaço público. Além disso, a defesa de relações mais justas e democráticas na esfera privada leva a refletir sobre os papéis convencionais de gênero e a divisão do trabalho, expondo suas implicações para a participação paritária de mulheres e homens na vida pública.

Dessa maneira, os cuidados e a responsabilidade dos filhos pela mulher nada mais são do que parte integrante do trabalho reprodutivo gratuito e desvalorizado realizado pela mulher, indispensável à lógica de acumulação capitalista. Portanto, a manutenção da lógica de que a mulher-mãe é mais preparada para assumir unilateralmente a guarda dos filhos é a continuidade da exploração e dominação das mulheres pelos homens.

3 A GUARDA DOS FILHOS E SUA INTERFACE COM A REPRODUÇÃO DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

Como vimos anteriormente, a divisão sexual do trabalho conforma as bases para a garantia da reprodução social da força de trabalho e da exploração do trabalho doméstico desvalorizado feito pela maioria das mulheres, indispensável à acumulação capitalista.

Para Biroli e Miguel (2014), na modernidade, a preservação da esfera privada em relação à intervenção do Estado e mesmo às normas e aos valores majoritários na esfera pública significou a preservação das relações de autoridade que limitam a autonomia das mulheres. Em muitos casos, sua integridade individual foi comprometida enquanto a entidade familiar era valorizada. Assim:

Em nome da preservação da esfera privada, os direitos dos indivíduos na família foram menos protegidos do que em outros espaços, ainda que neles as garantias também fossem incompletas e diferenciadas de acordo com as posições sociais. A garantia de privacidade para o domínio familiar e doméstico foi vista, por isso, como uma das ferramentas para a manutenção da dominação masculina. (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 32).











REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA Formação da Consciência de Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

Dessa forma, entendemos que a relação entre a esfera produtiva, a reprodutiva e a divisão sexual do trabalho permite perceber quais "qualidades" da naturalização de papéis servem para justificar as desigualdades existentes e são associadas a uma ideologia que naturaliza valores, atributos e normas e, ainda, instituem culturalmente o que é considerado "feminino" e "masculino". A esse respeito, Cisne (2018) descreve que:

[...] desde a infância, meninos e meninas recebem uma educação sexista, ou seja, aquela que não apenas diferencia os sexos, mas educa homens e mulheres de forma desigual. Por isso, o sistema patriarcal conta com algumas instituições na difusão da sua ideologia, das quais destacamos a família, a igreja e a escola. Meninas são educadas para lavar, cozinhar, passar, cuidar dos filhos e do marido e serem submissas, passivas e tímidas. Meninos são educados para serem fortes, valentes, decididos, provedores. (CISNE, 2018, p. 102).

Assim, quando refletimos sobre as expressões da divisão sexual do trabalho na definição do tipo de guarda a ser adotado quando um casal rompe a relação conjugal, concluímos que a exploração da mulher pelo homem não se encerra com o divórcio. Ao contrário, ela se renova e se reproduz quando as mulheres permanecem responsáveis pelas crianças e pelos cuidados, enquanto os homens posicionam-se como provedores.

Os desdobramentos do rompimento conjugal são desafiadores para todos os membros da família, sobretudo para as crianças que necessitam de cuidados e proteção, mas a defesa da centralidade do cuidado não pode fortalecer uma moralidade feminina para a manutenção das condições de subordinação das mulheres. Contudo:

A noção de 'ética do cuidado' define-se, assim, na contramão de um mundo fundado na abstração de indivíduos racionais e isolados. As críticas elaboradas nesse universo teórico, filosófico e político convergem para a valorização das experiências das mulheres, engendradas por sua posição nas relações de cuidado. [...] Ainda que a importância do cuidado com as crianças seja inquestionável, a experiência das mulheres como mães implica desvantagens e pode ser significada, por elas mesmas, nas malhas ideais maternalistas e de domesticidade. (BIROLI, 2018, p. 78).

Ao se falar em guarda de filhos, pensamos nos direitos e deveres que possuem os guardiões sobre eles. Nessa direção, a guarda, geralmente, é o atributo do poder familiar³ e consiste no direito e dever que os pais possuem sobre os filhos que estão

³ Art. 1.579 e 1.630 a 1.638 do Código Civil Brasileiro. Art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A separação dos pais não implica perda do poder familiar. Seja qual for o tipo de guarda, ambos os













em sua companhia e sob sua dependência material, cultural e patrimonial. Portanto, o exercício da paternidade e maternidade impõe certos direitos e deveres que têm como primordial interesse o bem-estar social, emocional, individual e espiritual dos filhos, na condição peculiar de serem crianças e adolescentes em desenvolvimento.

De modo geral, a guarda é conjunta, pois é operacionalizada pelos pais na constância do relacionamento conjugal. No entanto, não existindo a comunhão de vida dos pais, a guarda dos filhos passa a ser tratada de maneira individual. Assim, quando os pais possuem dificuldade de resolverem sozinhos essa demanda, cabe ao Estado, através do Judiciário, decidir como e com quem ficarão os filhos.

Um ponto importante para essa discussão é considerar que, presente nos sistemas jurídicos mais avançados, desde a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, o superior interesse da criança impõe-se como valor inegociável, ao se tratar das decisões relativas ao bem-estar e à vida dessas crianças e dos adolescentes envolvidos/as nas lides judiciais de guarda após a dissolução do casamento ou da união estável de seus pais.

No Brasil, as crianças e adolescentes passaram a ser tratados pelos postulados da proteção integral e pelos princípios da prioridade absoluta a partir das legislações brasileiras (Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil de 2002). Por essa razão, em quaisquer decisões que estejam relacionadas a eles, como as questões de guarda, deve ser observado o melhor interesse da criança. Atualmente, a legislação brasileira regulou dois tipos de guarda, que são os mais adotados pelas Varas de Família: a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

A guarda unilateral é aquela em que a custódia do(s) filho(s) é atribuída somente a um dos pais ou a outra pessoa que o substitua.⁴ Nesse caso, o guardião possui, além da custódia física, o poder de resolver todas as questões referentes à vida do filho. Essa modalidade é a mais comum nas decisões judiciais de guarda de filhos no Brasil, mas é

⁴ Art. 1.583, § 1º e Art. 1.584, § 5º do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).













pais mantêm o poder familiar que só é extinto mediante circunstâncias especiais, nas quais não está incluída a separação dos pais (BRASIL, 1990, 2002).

também alvo de muitos questionamentos e críticas por parte dos pais e estudiosos do tema (DUARTE, 2011; ROSA, 2005; SILVA, 2009, etc.) visto que há uma incoerência familiar e social, já que atribui a um dos pais o papel de guardião e ao outro, o papel de visitante. Nesse caso, aquele considerado não guardião tem a prerrogativa de supervisionar o que possui a guarda quanto aos interesses dos filhos, nos diversos assuntos que afetam a saúde física e psicológica desses filhos.

A partir do ano de 2008, determinantes jurídicos e institucionais requisitam que a família encontre uma nova forma de organização quando um casal se separa, tornando-se indispensável a manutenção dos vínculos e das relações existentes entre seus membros, para que se possa estabelecer o tipo de guarda que será adotado. Instituída em 2008 e tornada regra em 2014, a Lei da Guarda Compartilhada⁵ constituiu-se como regulamento jurídico que contribui para a efetivação da convivência familiar, a preservação dos vínculos afetivos e a possibilidade de igualdade da participação, responsabilidades e decisões na vida dos filhos por seus pais, mesmo em caso da existência de litígio.

Para este ensaio, destacamos a divisão sexual do trabalho, discutida anteriormente, expressa não somente no casamento, mas na separação quando a responsabilidade com os filhos no pós-separação continua sendo em grande parte das mulheres. Biroli (2018, p. 29) afirma que a exploração da mulher não se encerra com o divórcio:

E poderíamos acrescentar que não se esgota em formas convencionais da conjugalidade, em que os homens podem estar posicionados como provedores. Com o divórcio, as mulheres permanecem responsáveis pelas crianças e vivenciam desdobramentos da apropriação do seu trabalho: por um lado, os limites na sua formação e sua profissionalização, derivados das responsabilidades assumidas durante o casamento; por outro, os limites que se impõem pelo fato de permanecerem as principais responsáveis pelas crianças quando termina o casamento.

Por conseguinte, a prevalência exclusiva da guarda dos filhos para a mãe, quando um casal se separa, indica estreita relação com a continuidade da divisão

⁵ Lei nº 11.698/2008 e mais recentemente a Lei nº 13.058/2014.















sexual do trabalho no casamento, implicando, assim, a naturalização dos laços entre mulher, maternidade e cuidado com as crianças.

Os tribunais brasileiros costumam conceder a guarda unilateral para a mãe. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos 158.161 divórcios ocorridos entre casais com filhos no país, em 2017, 109.745 (64,4%) dos casos tiveram a guarda atribuída apenas à mãe. Em apenas 7.521 casos (4,8%), a guarda dos filhos ficou com o pai. Inferimos que, no geral, estas concessões judiciais ocorram devido a um padrão do que é considerado como natural na sociedade, como o que são características da mulher e do homem (TALLMANN; ZASSO; MARTINS, 2019).

Destarte, os cuidados necessários à sobrevivência e manutenção das crianças, as tarefas da criação e responsabilidades fazem parte do cotidiano das pessoas, já que, em um dado momento da vida, as formas, a intensidade e a necessidade desse cuidado variam, porque há mais vulnerabilidade em alguns momentos da vida dos seres humanos, tal como na infância e na velhice. Entretanto, a questão que aqui se problematiza é a de o cuidado dos filhos se dar pela extração de tempo e energia de quem cuida, em sua maioria as mulheres-mães, limitando e/ou sobrecarregando o exercício do trabalho remunerado.

Ao analisar o acesso desigual a cuidados necessários para a reprodução da vida e a posição de quem cuida compondo dimensões das desigualdades de gênero, classe e raça, Biroli (2018) analisa essa problemática realçando sua dimensão política, inclusive, por considerar que ela põe em risco a democracia por afastar as mulheres do espaço público, de poder, das decisões políticas, razão pela qual lhe parece adequado entender o cuidado como um trabalho, mas não um trabalho qualquer, um trabalho que seja profissionalmente qualificado e remunerado.

Pode-se ressaltar que: 1) cuidar exige tempo e energia, retirados do exercício de outros tipos de trabalho, assim como do descanso e do lazer; 2) a grade de valorização (simbólica e material) das ocupações é determinante na precarização do trabalho de quem cuida e na vulnerabilidade de quem precisa de cuidado; e 3) os padrões de organização e (des)regulação das relações de trabalho incidem diretamente sobre as relações de cuidado, podendo oferecer ou dificultar a tarefa de cuidarmos uns/umas dos/as outros/as. (BIROLI, 2018, p. 57).













Não se pode perder de vista que a obrigação atribuída às mulheres pelo cuidado dos filhos, como foi dito anteriormente, incorpora as hierarquias de gênero produzidas também pela divisão sexual do trabalho, indispensável às estruturas de privilégios presentes em nossa sociedade.

Biroli (2018) pondera que as posições distintas de mulheres e homens na vida doméstica continuam sendo uma questão central por, pelo menos, duas razões:

Primeiro, o trabalho doméstico e o de provimento de cuidado, desempenhado gratuitamente pelas mulheres, constituem os circuitos de vulnerabilidade que as mantém em desvantagem à violência doméstica e impondo obstáculos à participação no trabalho remunerado e na política. Em segundo lugar, a causalidade que assim se estabelece não vai apenas da vida doméstica para outras esferas, uma vez que, como venho argumentando, a alocação de responsabilidades é institucionalizada e decorre de decisões políticas. (BIROLI, 2018, p. 66).

Outro ponto que pode ser destacado sobre a permanência da guarda dos filhos predominantemente entre as mulheres, quando os casais se separam, além da intrínseca relação com a continuidade da divisão sexual do trabalho no casamento, é a percepção das próprias mulheres de que esse deve ser o seu papel, por também se considerarem mais preparadas para exercer essa tarefa, liberando os homens de suas obrigações. Biroli (2018, p. 122) afirma que:

Nesse caso, não se trata apenas da desobrigação dos homens de assumir a posição de responsável principal no cotidiano da criança nem apenas da assimetria no trabalho, mas pode estar em ação, pelos valores correntes, pela vivência das mulheres e suas razões — mesmo permeadas pela ideologia do maternalismo — a intenção das mulheres de manter as crianças consigo. Além disso, entre o convencionalismo e, em alguns casos, os conflitos e as disputas dos casais nas separações, estão as questões relativas ao bem-estar das crianças. Há uma dinâmica de reforço, mas também de disputas, que envolve as práticas sociais e a legislação.

Portanto, o avanço legitimado por um complexo e denso conjunto de leis brasileiras é um importante conquista no campo da legalização de direitos. No Brasil, com a aprovação da lei da guarda compartilhada, em 2014, o número de registros de guarda compartilhada quase triplicou entre 2014 e 2017, passando de 7,5% dos casos de divórcio de casais com filhos menores para 20,9%, de acordo com as estatísticas do IBGE. Os estados com maiores índices de compartilhamento da guarda, em 2017, foram Espírito Santo (32,7%), Bahia (29,4) e Amazonas (28,7%). Entre as capitais, os











maiores percentuais foram registrados em Vitória/ES (61,2%), Curitiba/PR (54,6%) e Salvador/BA (54,4%). Em 2019, a proporção da guarda compartilhada passou a representar 26,8% (TALLMANN; ZASSO; MARTINS, 2019). Ressalta-se que este número pode ser ainda maior, já que as informações na pesquisa levam em consideração apenas os casos registrados em cartórios, tabelionatos e varas de família.

Dessa forma, tem-se que a guarda compartilhada dos filhos entre pais pode representar uma estratégia para o enfretamento das desigualdades atuais em relação aos cuidados e proteção aos filhos diante da tensão e dos dissabores causados pelo rompimento conjugal. A divisão equitativa das tarefas, a responsabilização igualitária e a participação efetiva do homem-pai na vida cotidiana dos filhos podem promover independência e autonomia das mulheres como seres humanos, além de suporte a elas como mães.

3 CONCLUSÕES

Como vimos, a divisão sexual do trabalho é estruturante e coexistente ao capitalismo, fundada na dominação e exploração do homem sobre a mulher, a partir da separação entre espaços público e privado, a qual destinou aos homens o espaço público como lugar da produção, do exercício da política e do poder; e, às mulheres, o espaço privado definido como lugar da reprodução social, da subsistência, da preservação da família e dos cuidados com os mais vulneráveis, especialmente com os filhos.

Urge o enfrentamento das estratégias de (re) atualização da opressão das mulheres. É preciso realçar o caráter político da divisão sexual do trabalho e torná-lo valorizado e reconhecido na esfera pública, além do fortalecimento das lutas coletivas, em especial, dos movimentos feministas. É indispensável fortalecer a luta contínua por uma "assexualidade" do trabalho doméstico reprodutivo, o que











contribuirá para que os homens possam realizar suas responsabilidades na execução da guarda dos filhos, possibilitada também pela guarda compartilhada.

A igualdade entre mulheres e homens pressupõe uma mudança radical nas relações no âmbito doméstico e familiar, que nos sugere uma ressignificação do papel da paternidade, em que os homens devam assumir plena, ativa e equitativamente, de forma pessoal e intransferível, a responsabilidade em todas as fases e trabalhos inerentes ao processo de criação e cuidados dos filhos.

A paternidade ativa pode representar uma contingência política, a partir da incorporação de que o homem-pai é uma unidade cuidadora autônoma e plena, capaz de assumir a responsabilidade pelo desempenho parental e não um mero executor de tarefas complementares e auxiliares em relação à mulher-mãe, além de possibilitar a consciência de sua capacidade plena no exercício da paternidade e de seus privilégios, numa sociedade desigual.

É imperioso deslocar a temática do cuidado do âmbito doméstico para a esfera pública, embora com diferentes ritmos e formatos institucionais, que certamente requererão um processo de profundas mudanças nas concepções e práticas sociais de gênero, como forma de demandas legítimas por cidadania e bem-estar social.

Nesse sentido, o horizonte que propomos é o da definição de possibilidades mais igualitárias de provimento de cuidados e da responsabilidade pelos filhos, no qual a dignidade das pessoas prevaleça sobre a lógica do capital e da exploração das mulheres, contribuindo para o fortalecimento da democracia.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:







APOIO







https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/I10406compilada.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HIRATA, Helena. **Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero**: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stifung Brasil, 2015. (Análise, 7).

HIRATA, Helena; KERGOT, Danièle. Novas Configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Outras formas de trabalho**: 2019. Rio de Janeiro: IBGE/Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da Silva. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Evandro Luiz. **Perícias Psicológicas nas Varas de Família**: um recorte da psicologia jurídica. São Paulo: Equilíbrio, 2009.

SILVA, Lorena Alves. A (não) concessão de guarda compartilhada de crianças como expressão de gênero e da divisão sexual do trabalho: análise das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos anos 2018 a 2020. 2021. 205 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) — Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

TALLMANN, Helena; ZASSO, José; MARTINS, Rita. Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos. **Revista Retratos**, Rio de Janeiro, 2 ago. 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos. Acesso em: 2 jun. 2023.









